SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901697 - PB (2024/0108467-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE DEMANDAS. CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REAVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal estadual concluiu pela inexistência de litispendência ou *bis in idem*, pois os processos tratam de crimes e contextos fáticos diversos, sendo independentes. Eventual análise de litispendência exigiria reexame de matéria fática, o que é incabível em *habeas corpus.*

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como uma segunda apelação, uma vez que se trata de uma ação constitucional autônoma que visa garantir o direito à liberdade de locomoção, não podendo a defesa simplesmente formular uma alegação genérica – decisão condenatória carente de fundamentação –, sem pormenorizar os pontos que considera deficientes.

3. Inviável a formulação de pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia após a sentença condenatória, uma vez que já transcorrida a instrução, tratando-se de matéria preclusa.

4. A hipossuficiência alegada não importa em coação à liberdade de locomoção, o que torna a impetração de *habeas corpus* inviável, no ponto.

5.Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA48293508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: eec78150-6a57-4676-a779-3bf2570fe8da

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48293508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: eec78150-6a57-4676-a779-3bf2570fe8da

HABEAS CORPUS Nº 901697 - PB (2024/0108467-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE DEMANDAS. CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REAVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal estadual concluiu pela inexistência de litispendência ou *bis in idem*, pois os processos tratam de crimes e contextos fáticos diversos, sendo independentes. Eventual análise de litispendência exigiria reexame de matéria fática, o que é incabível em *habeas corpus.*

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como uma segunda apelação, uma vez que se trata de uma ação constitucional autônoma que visa garantir o direito à liberdade de locomoção, não podendo a defesa simplesmente formular uma alegação genérica – decisão condenatória carente de fundamentação –, sem pormenorizar os pontos que considera deficientes.

3. Inviável a formulação de pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia após a sentença condenatória, uma vez que já transcorrida a instrução, tratando-se de matéria preclusa.

4. A hipossuficiência alegada não importa em coação à liberdade de locomoção, o que torna a impetração de *habeas corpus* inviável, no ponto.

5.Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA47295533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:59:21
Código de Controle do Documento: 4e8b0e92-4835-4276-8c81-ab30d4e6f862

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus,* ajuizado em favor de THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA – condenado, em duas ações penais distintas, como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba (Apelação Criminal n. 0097682-18.2013.8.15.2002), não comporta acolhimento.

Com efeito, alega a impetração, essencialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal na condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas, imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da comarca da Capital/PB, ao argumento de *bis in idem* com o Processo n. 0043512-11.2013.8.08.0024, da 1ª Vara Criminal da comarca de Viana/ES.

Aduz o impetrante, ainda, que: i) a decisão condenatória carece de fundamentação adequada, utilizando provas insuficientes e depoimentos indiretos de policiais que não conheciam o paciente; ii) a denúncia não descreve concretamente a conduta imputada ao paciente, impedindo o exercício da ampla defesa; e iii) o paciente não possui condições financeiras para arcar com a multa imposta, devendo ser declarado hipossuficiente.

Liminar indeferida às fls. 4.055/4.056.

Informações prestadas às fls. 4.061/4.067.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* às fls. 4.080/4.086.

É o relatório.

VOTO

Além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a ser sanado quanto à eventual alegação de litispendência e ocorrência de *bis in idem*.

O Tribunal estadual consignou não haver litispendência nem *bis in idem*, pois *os presentes autos ensejam uma denúncia e sentença acerca do crime tipificado no artigo 35,* caput *, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei número 11.343/2006 (associação para o tráfico interestadual), já a denúncia e sentença do processo de nº 0043512-11.2013.8.08.0024 se trata do delito descrito no artigo 33,* caput*, c/c artigo 40, incisos V, ambos da lei número 11.343/2006 (tráfico interestadual). Além do mais, não*

Documento eletrônico VDA47295533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:59:21
Código de Controle do Documento: 4e8b0e92-4835-4276-8c81-ab30d4e6f862

há similitude fática entre os processos em comento, pois o presente processo, trata a respeito da associação para o tráfico de drogas, a partir do Inquérito Policial e da implementação, em meados de novembro de 2012, da Medida Cautelar Preparatória de Interceptação Telefônica, denominada Operação Euphoria (Processo nº 012037-11.2012.8.15.2002), que promoveram investigações sobre a prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas na orla marítima de João Pessoa, e o processo julgado no estado do Espírito Santo, tratou da prisão do apelante, em 06 de novembro de 2013, com entorpecentes enquanto cruzava a cidade de Viana/ES (trajeto Rio de Janeiro/RJ - João Pessoa/PB). *Assim sendo,* ***são processos que tratam de crimes e ações de contextos fáticos diversos, independentes, não existindo qualquer possibilidade de duplo julgamento e punição pela mesma ação criminosa.*** *Não vislumbra-se, portanto, de litispendência, coisa julgada, tampouco de* bis in idem (fl. 2.221 – grifo nosso).

Ora*, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019)" (AgRg no HC n. 424.784/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)* – (AgRg no HC n. 946.417/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024).

Em relação à tese de que a decisão condenatória está carente de fundamentação, verifica-se que o acórdão impugnado deixou claro que *a decisão apreciou as provas produzidas em audiência, pois, menciona ou transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório prestados em juízo, bem como provas anteriormente produzidas, como por exemplo as interceptações telefônicas. Na espécie, a sentença não carece de fundamentação e, por conseguinte, não há de se impor a nulidade* (fl. 2.219).

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como uma segunda apelação, uma vez que se trata de uma ação constitucional autônoma que visa garantir o direito à liberdade de locomoção, não podendo a defesa simplesmente formular uma alegação genérica, sem pormenorizar, portanto, os pontos que considera deficientes, como ocorre no presente caso.

Inviável o acolhimento da alegação de inépcia da denúncia, quando já proferida sentença condenatória, diante da preclusão. Com efeito, *é firme o*

Documento eletrônico VDA47295533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:59:21
Código de Controle do Documento: 4e8b0e92-4835-4276-8c81-ab30d4e6f862

entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). (AgRg no HC 669.817/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2022).

Por fim, a hipossuficiência alegada não importa em coação à liberdade de locomoção, o que torna a impetração de *habeas corpus* inviável no ponto.

Inclusive, conforme o Tema Repetitivo n. 931/STJ, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47295533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 16:59:21
Código de Controle do Documento: 4e8b0e92-4835-4276-8c81-ab30d4e6f862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 901.697 / PB

Número Registro: 2024/0108467-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00435121120138080024 00976821820138152002 435121120138080024 976821820138152002

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:15
Código de Controle do Documento: d8ab88cd-f3d7-4011-b217-ffbdcffd0d0d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:15
Código de Controle do Documento: d8ab88cd-f3d7-4011-b217-ffbdcffd0d0d